



Acórdão 00018/2020-6 - Plenário

Processo: 12470/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEGEP - Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: MARCIO PIMENTEL MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
GESTÃO PATRIMONIAL DE LINHARES – REGULAR
– QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares - SEGEP**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Senhor Marcio Pimentel Machado**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico 00770/2019-7** em que foi sugerido o julgamento regular da prestação de contas em questão, como consequência da apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelos gestores. Vejamos:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de MARCIO PIMENTEL MACHADO, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 05237/2019-1**, que considerou completa a análise proposta no Relatório Técnico 00770/2019-7, anuindo, desta forma, aos argumentos fáticos e jurídicos nele descritos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o **Parecer 06190/2019-9**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que pugnou pelo julgamento regular das contas sob exame.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica exposto por ocasião do Relatório Técnico – RT 00770/2019-7 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05237/2019-1, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas pelo senhor **Marcio Pimentel Machado**, frente a **Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares - SEGEP**, no exercício de 2018, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados

1.3. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser **arquivados**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões